

# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 6.337, DE 2019

Altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, concedendo às pessoas físicas e jurídicas o direito de se manifestar previamente à divulgação, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra a sua honra ou imagem.

**Autor:** Deputado LUIS MIRANDA

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Luis Miranda, visa alterar a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, concedendo às pessoas físicas e jurídicas o direito de se manifestar previamente à divulgação, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra a sua honra ou imagem.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o **Relatório**.



## II - VOTO DA RELATORA

Nos tempos atuais proliferam, infelizmente as *fake news* e os “assassinatos de reputações”, como verificou-se na sórdida campanha que tem sido feita contra o Padre Júlio Lancellotti.

Assim, é necessário que uma solução ponderada possa resguardar e compor os valores envolvidos: defesa da imagem e da honra e liberdade de imprensa e transparência na comunicação de notícias ou interpretações e análises.

O texto em vigor prevê:

Art. 4º A resposta ou retificação atenderá, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

I - praticado o agravo em **mídia escrita** ou **na internet**, **terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;**

II - praticado o agravo em **mídia televisiva**, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;

III - praticado o agravo em **mídia radiofônica**, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.

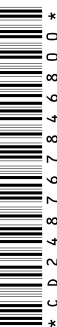
§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um Município ou Estado, será conferido proporcional alcance à divulgação da resposta ou retificação.

§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaço, dia da semana e horário do agravo.

§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

§ 4º Na delimitação do agravo, deverá ser considerado o contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa.

Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.



Embora apresente dispositivo que protege a honra e a imagem, a lei atual pode ser aprimorada.

A preocupação central do nobre autor é encontrar um equilíbrio entre os valores da liberdade de imprensa e da defesa da imagem e da honra. Concordamos plenamente com essas preocupações e cremos atendê-las com a apresentação de Substitutivo.

Isto posto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 6.337, de 2019, nos termos do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2024-4838



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.337, DE 2019

Altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, concedendo às pessoas físicas e jurídicas o direito de se manifestar previamente à divulgação, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra a sua honra ou imagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido § 4º ao art. 2º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
.....

§ 4º O veículo de comunicação social deverá, previamente:

I - comunicar a divulgação, publicação ou transmissão, às pessoas que constarem de matéria e cujo conteúdo possa atentar contra sua honra, intimidade, reputação, conceito, nome, marca ou imagem; e

II - fornecer o conteúdo integral da matéria às pessoas referidas no inciso I.” (NR)

Art. 2º O § 2º do *caput* do art. 4º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.....  
.....

§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaço, dia da semana e horário do agravo, a despeito do prazo previsto no *caput* do art. 5º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do respectivo pedido, salvo se o agravado optar pela divulgação nos termos do § 2º do art. 4º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2024-4838

